

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Pregão Eletrônico nº 66/2020

Processo nº 688516/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Exames de Ultrassonografia e Tomografia.

A empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, estabelecida à Estrada Tenente Marques, 4961, Chácara do Solar III, CEP: 06.530-001, Santa de Parnaíba/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.158.640/0001-07, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar impugnação ao edital, nos termos que passa a expor:

O edital supracitado exige em seu item 8.1 em diante algumas documentações para habilitação jurídica, técnica, declarações, etc. Dentre elas, não identificamos alguns documentos que entendemos ser de suma importância para comprovação de alguns requisitos básicos para participação, tais como: **a) CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia; b) Sistema PACS e Armazenamento em Nuvem; c) LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; d) Comprovação de funcionários no CNES; e) Capital Social; f) Itens 8.2.6.13 a 8.2.6.16**

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

Como sabido, podem participar de todo e qualquer certame licitatório quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Da mesma forma que a falta de solicitação de alguma documentação necessária para a comprovação de enquadramento acerca do objeto licitado, pode não só prejudicar as licitantes que estejam com toda a documentação necessária para atendimento do objeto licitado, como fazer com que a Contratante firme parceria com empresa que não esteja totalmente licenciada perante o órgão regulador (ANVISA) e/ou apta para a prestação dos serviços relacionados à saúde.

A licitação pública objetiva garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, **de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.** Tem a finalidade de sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

a) CRTR – CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, levando em consideração o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, que estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É nítido que os serviços objeto da presente licitação são prestados por Médicos e Técnicos em Radiologia. Dentre as documentações solicitadas, mais especificamente em seu subitem 8.2.6.4, é exigido a apresentação do CRM da empresa e dos responsáveis técnicos. E no item 8.2.6.1 é solicitado a comprovação de médicos especializados. Nesse passo, significa dizer que o edital é omissivo com relação a

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

apresentação de documentos técnicos que comprovem os serviços correspondentes aos técnicos em radiologia, ferindo assim o que expressa o artigo 1º citado acima.

O Conter – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em sua Resolução nº 44, determina a obrigatoriedade da inscrição da empresa atuante nesse segmento em referido conselho de classe de sua região de atuação.

Vale dizer, que a não solicitação de comprovação de registro das empresas no CRTR, descumpra determinação constante no artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Ora, se o manuseio dos equipamentos e a realização dos exames são feitos por técnico de radiologia; e os laudos e exames de Ultrassonografia são realizados por médicos, não podendo ser por qualquer outro profissional, nos leva à consequência lógica de que exigido a mão de obra qualificada para tal serviço, deve conter também a fiscalização do exercício da profissão pelo órgão competente, ou seja, fiscalização pela entidade de classe competente.

Como o CRTR é um documento interligado ao objeto da licitação e aos demais documentos técnicos, pois não basta ter apenas a inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina, mas como também ter sua inscrição no CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que é o órgão fiscalizador dos técnicos em radiologia, entende-se que para o exercício da atividade da empresa em concomitante com o objeto do certame, é condição essencial que a empresa apresente não só a comprovação de médicos, através de CRM, título de especialização, dentre outros, mas também o registro no CRTR para a comprovação dos técnicos em radiologia.

Sendo assim, tendo em vista o objeto da licitação e a importância da comprovação básica de alguns documentos técnicos que possam qualificar a empresa na prestação dos serviços, solicitamos a inclusão do CRTR da empresa dentre os documentos de Qualificação Técnica como condição de habilitação.

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

b) SISTEMA PACS E ARMAZENAMENTO EM NUVEM;

O sistema PACS é um software que veio para armazenar imagens e facilitar a comunicação entre os setores de um centro de diagnóstico por imagem.

O sistema PACS tem o objetivo de facilitar o fluxo de trabalho dos profissionais, desde a aquisição do exame até o diagnóstico, o processo de laudo e o monitoramento. Esses recursos melhoram a acessibilidade e distribuição das imagens. Devido a isso, o sistema PACS não só passou a ser utilizado nas instituições de saúde como uma ferramenta essencial, como passou a aumentar a produtividade, garantindo mais segurança e controle, e tendo como consequência a redução de gastos.

Nessa mesma linha, outra ferramenta muito utilizada na área da saúde é o Armazenamento em Nuvem. Essa ferramenta permite a utilização de sistemas informatizados para a guarda de diversas informações. O armazenamento de laudos e imagens na nuvem possibilita uma melhor organização das informações e manuseio do prontuário dos pacientes, garantindo a proteção dos dados, conforme Lei nº 13.709/2018 e gerando economia de recursos e de espaço, eliminando com isso a necessidade de arquivar documentos impressos.

Para a segurança dos serviços que serão prestados, entendemos que ambos sistemas (PACS e Armazenamento em Nuvem) devem compor na relação dos documentos para condição de habilitação.

c) LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – Lei nº 13.709/2018

Trata-se de uma Lei criada para regular as atividades sobre o uso de dados pessoais por todos os tipos de organizações que operam em território brasileiro, trazendo sanções severas aos que não estiverem cumprindo suas determinações.

Nesse contexto, seguindo sua obrigatoriedade e visando a segurança nas informações, solicitamos a inclusão de algum documento comprobatório de que a empresa preza e possui processos internos de governança para proteção de dados, se adequando assim à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018.

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

À vista disso, requeremos que a solicitação de implantação da LGBT esteja contemplada dentre os documentos de habilitação do edital.

d) COMPROVAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO CNES;

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos. A manutenção dos dados cadastrais das empresas torna-se obrigatório para todos estabelecimentos de saúde, conforme Portaria nº 1.646/2015.

“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”

Dito isso, é condição obrigatória para a sua participação, a apresentação dos profissionais em seu CNES para que se possa comprovar a capacidade para a execução dos serviços aqui solicitados. A empresa deve possuir no quadro funcional profissionais especialistas em Radiologia, exigidos e necessários à execução dos serviços, conforme expressa:

“O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

Assim, como forma de conferência e comprovação, a empresa cadastrada no CNES passa a ser identificada no Ministério da Saúde e órgãos competentes através do seu número de cadastro, nome empresarial, CNPJ e afins. As consultas realizadas no cadastro do CNES identificam os dados do seu estabelecimento, seus serviços, características, tipo de atendimento, profissionais, responsável técnico, atividades

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

exercidas, sua classificação, equipamentos, dentre outros que possa vir a comprovar a aptidão e a capacidade da empresa para a execução dos serviços essenciais prestados à saúde.

”Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.”

Dito isso, solicitamos não só a apresentação do cadastro no CNES, mas sim a relação dos profissionais especificados em seu CNES para a comprovação de todos os funcionários que contemplam no quadro da empresa e que obtém capacidade e pessoal suficiente para a prestação dos serviços.

e) CAPITAL SOCIAL

Devido ao objeto da licitação, o volume e o valor estimado da contratação, entendemos ser de suma importância que as empresas comprovem previamente que detém de Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da contratação, para que se possa demonstrar que terá capacidade para a execução dos serviços e assegurar assim a qualidade durante toda a sua vigência, sem prejudicar ao ente público.

f) ITEM 8.2.6.13 A 8.2.6.16

Em seus respectivos itens supracitados, especifica o edital algumas exigências inviáveis e inoportunas para se cumprir nessa fase da licitação, senão vejamos:

8.2.6.13. Relação do corpo clínico com registro no Conselho de Classe;

8.2.6.14. Certidão Negativa de Infração Ética expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado sede da licitante para todos os profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Contrato;

8.2.6.15. Cópias da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina dos

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280

profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto deste termo de referência;

8.2.6.16. Relação nominal dos cargos e funções que serão desenvolvidos por funcionários que prestarão o serviço, com certificação de habilitação/ capacitação de cada profissional na atividade compatível que terá que desempenhar para prestar os serviços contratados.

Ora, respectivas exigências para apresentação prévia desses documentos junto com a proposta e documentação de habilitação é totalmente incabível, além de desnecessária. Não há que se admitir que tais documentações sejam enviadas nessa fase “prévia” da licitação.

Ademais, referidas exigências infringem claramente os princípios igualdade, legalidade, motivação e principalmente o princípio da razoabilidade, dificultando a participação de maior número de empresas interessadas e consequentemente frustrando o caráter competitivo daquilo que deveria ser mais viável e benéfico à própria Administração.

Cita-se entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas. 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJ-MA – APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 09/11/2015).

Em vista disso, a Administração deve cuidar-se ao imputar determinadas exigências para evitar cair em prejuízo de seus próprios atos, visto que não há como saber ao certo quais profissionais serão escalados para os serviços, sem nem ter participado e

vencido a licitação, ou seja, é inviável nessa fase da licitação nomear profissionais certos e determinados para a execução dos serviços.

Vale dizer, que pautar pela razoabilidade de seus atos, seria exercer de forma sensata e coerente na imposição das exigências, visando pela proposta mais vantajosa à Administração e proporcionando um maior número de participantes, sem descumprir normas e procedimentos licitatórios.

Logo, a solicitação prévia desses documentos não só restringe a participação, como limitará a Administração na escolha da proposta mais vantajosa.

Por todo o exposto, requer seja atendido o pedido para **inclusão** de apresentação de **a) CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia; b) Sistema PACS e Armazenamento em Nuvem; c) LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; d) Comprovação de funcionários no CNES; e) Capital Social; f) Itens 8.2.6.13 a 8.2.6.16**, para que possa ocorrer a participação de empresas capacitadas na execução dos serviços à saúde e principalmente de acordo com o objeto licitado, atendendo aos princípios da isonomia entre os participantes, a busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.



SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
CNPJ: 09.158.640/0001-07
Carmela Cristina Luchetta
CPF: 012.736.698-94
Representante legal

Santana de Parnaíba

Estrada Tenente Marques 4961
Fazendinha • Santana de Parnaíba • SP
Telefone • 11 2450.6000
WhatsApp • 11 97547.2578
Dr. Ion Vanelli Padilha • RT/CRM 105814

Taubaté

Rua Portugal 222
Jardim das Nações • Taubaté • SP
Telefone • 12 3608.2770
WhatsApp • 12 99797.8410
Dra. Ana Carolina Tosta • RT/CRM 140145

Joinville

Rua Rio Grande do Sul 287
Anita Garibaldi • Joinville • SC
Telefone • 47 3033.2200
WhatsApp • 47 99234.6918
Dr. Eric Kakinami • RT/CRM 18280